

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAÍQUE FERREIRA FABRES

**ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DOS IMPACTOS CAUSADOS AS
EMPRESAS, NA PERSPECTIVA DOS CONTRATOS E MODO DE OPERAR, EM
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

VITÓRIA
2022

CAÍQUE FERREIRA FABRES

**ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DOS IMPACTOS CAUSADOS AS
EMPRESAS, NA PERSPECTIVA DOS CONTRATOS E MODO DE OPERAR, EM
DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Profª Mestre Alessandra Lignani de M. Starling e Albuquerque.

VITÓRIA

2022

CAÍQUE FERREIRA FABRES

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DOS IMPACTOS CAUSADOS AS EMPRESAS, NA PERSPECTIVA DOS CONTRATOS E MODO DE OPERAR, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitoria – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre. Alessandra Lignani de M. Starling e Albuquerque.

Aprovação em _____ de _____ de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Mestre. Alessandra Lignani de M. Starling e Albuquerque

Membro da banca

Membro da banca

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo entender as mudanças que a pandemia de covid-19, trouxe aos contratos empresariais no novo cenário econômico brasileiro e quais os mecanismos que a sociedade pode utilizar, para que, seja mantido o equilíbrio econômico entre os contratantes. Sabe-se que, a força obrigatória dos contratos deve sempre ser respeitada dentro dos negócios jurídicos sejam eles pactuados, antes, durante e após o cenário pandêmico. Contudo, dentro de um sistema jurisdicional complexo como o do Brasil, existem situações que princípios e regras devem ser mitigados, para a perpetuação do contrato, razão pela qual, o presente trabalho se torna essencial. Desta forma, o estudo apresenta os direitos protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelo Código Civil de 2002, bem como as teorias jurídicas de questão do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o método dedutivo permitiu a compreensão das consequências e mudanças que a Covid-19, trouxe aos contratos empresariais e ao meio empresarial, após dois anos de pandemia, tendo esse entendimento, corroborado para que fosse viabilizado a elaboração de sugestões que são aqui apresentados para uma proteção dos direitos individuais e coletivos, de uma forma efetiva e factível ao mundo empresarial.

PALAVRA CHAVE: Direito Empresarial; Livre Concorrência; Livre Iniciativa; Reflexos da Pandemia; Contratos Empresariais.

ABSTRACT

The current study aims to understand the changes caused by Covid-19 pandemic over business contracts on the new Brazilian economic conjuncture and which mechanisms society can use to keep economic balance between the contractors. It's known that the mandatory force of contracts may be respected in legal business, whether they are signed before, during or after the pandemic context. However, inside a complex jurisdictional system, like the Brazilian one, there are circumstances that the rules must be attenuated in order to perpetuate the contract, reason why this work becomes essential. Therefore, the study presents rights which are protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil and by the 2002 Civil Code, as well as the judicial theories of the Brazilian legal system. Thus, deductive method enable the comprehension of the effects and changes brought by Covid-19 over the business agreements and environment, being this understanding, after two years of pandemic, a corroboration to elaborate suggestions, which are here submitted for individual and collective rights protection, in an effective and possible way to the business world.

KEYWORDS: Business Law, Free Competition, Free Enterprise, Pandemic Reflections, Business Contracts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PANDEMIA	07
1.1 REFLEXO DA PANDEMIA NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO	08
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
3 IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	17
3.1 CONTRATOS EMPRESARIAIS	20
3.2 HIPÓTESES DE SOLUÇÃO	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A crise econômica gerada pela pandemia da covid-19, que assolou as grandes potências mundiais, nos leva a refletir, quais os impactos que a pandemia gerou no meio empresarial e, principalmente, nos contratos que se perpetuam no direito empresarial, como o de trabalho, prestação de serviço e aluguel.

Desta feita, a intensificação do coronavírus no Brasil, tendo como única forma de combate do problema naquele momento do ano de 2020 o isolamento social, fez com que gerasse o fechamento de diversas empresas de vários setores econômicos, que se viram sem poder funcionar, porém, tendo que arcar com os salários de seus funcionários, como aluguel e contas do cotidiano de qualquer pessoa jurídica.

Destaca-se que o direito a livre iniciativa e a livre concorrência é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 170, no qual fica positivado que as empresas podem e devem buscar seu desenvolvimento, razão pela qual o auxílio do governo as PJ durante o período de surgimento e de perpetuação no tempo da pandemia se fez de extrema importância para evitar a falência de diversas empresas, principalmente dos micros e médias empresas.

Restou evidente, que a fase mais complicada que o surgimento da covid-19 pode gerar, foi o pós-pandemia, ou seja, quando os auxílios as empresas acabaram e elas precisaram se reinventar e buscar novas formas de se manter no mercado. Fato é que, no cotidiano dos grandes centros urbanos, percebemos que diversos pontos comerciais se encontram com placas de aluga-se, assim como, também ocorreu a desvalorização imobiliária, que alguns centros urbanos possuíam, haja vista que algumas empresas perceberam que não necessitavam mais de espaços físicos para se manter funcionando.

Ademais, vale ser ressaltado que, a partir do fechamento das empresas e também da não necessidade de alguns setores da economia de possuir locais físicos para o funcionamento, acarretou também o fechamento de setores como de restaurantes que também se viram sem clientes após a abertura da economia, fazendo também o prejuízo em cadeia de diversas áreas econômicas.

Desta forma, o presente trabalho visa esclarecer se “os impactos causados as empresas, na perspectiva dos contratos e modo de operar, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19)”.

A pesquisa se organiza em quatro capítulos. O primeiro tópico expõe o contexto histórico da pandemia. Nele demonstra-se como ocorreu o fechamento da econômica mundial e principalmente brasileira. Fica demonstrado no sub-item 1.2, os reflexos da pandemia no cenário econômico brasileiro, esclarecendo os principais fatores que geraram a recessão econômica do Brasil.

O segundo capítulo demonstra os princípios constitucionais, tendo como objetivo detalhar de que modo a Constituição Federal de 1988 reforça e garante a manutenção da economia brasileira, e como a carta magna pode ser utilizada no âmbito empresarial para superar os impactos econômicos gerados pelo vírus SARS-CoV-2.

Partindo agora para o terceiro capítulo, apresentamos os impactos da pandemia nos contratos empresariais, no qual é abordado os principais fatores que geraram a modificação destes negócios jurídicos no período de pandemia, sendo demonstrado no sub-tópico 3.1, os tipos de contratos empresariais, quais seja, contrato de trabalho, contrato de aluguel e contratos de prestação de serviço, sendo detalhado quais as consequências que pandemia de covid-19, gerou nesses negócios jurídicos.

Já no sub-tópico 3.2, visamos demonstrar as possíveis soluções para a perpetuação dos contratos que conseguiram vigorar durante e no pós-pandemia, bem como trazemos hipóteses de soluções de conflitos alternativos ao ajuizamento de ação judicial, causados por aqueles contratos que não conseguiram ser resolvidos. E, por fim, chegamos ao último tópico desse trabalho, qual seja as considerações finais, onde fixamos nosso ponto de vista, de forma mais clara e direta, fazendo certos apontamentos e findando as premissas elencadas durante o processo de pesquisa.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PANDEMIA

O cenário econômico brasileiro sempre teve altos e baixos, isso porque sempre foi influenciado por mercados internos e, principalmente, externos, mas, na maioria das vezes, tenta contornar as situações no improviso. Entretanto, há situações em que não são passíveis de prevenções, como o que passaremos a tratar.

Nos referimos a doença que vem aterrorizando o planeta Terra nos últimos 2 anos, qual seja o **coronavírus** (SARS-CoV-2), popularmente conhecido como covid-19.

De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), ao final do ano de 2019, precisamente no dia 31 de dezembro do referido ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu a informação dos primeiros casos de pneumonia na cidade de Wuhan, capital da província de Hubei na China, onde depois ficou conhecida por ser o epicentro da doença.

Os mencionados casos de pneumonia logo apresentaram padrões, tendo como principais sintomas: febre, cansaço, tosse seca, podendo, em alguns pacientes, ter um grau mais grave, fazendo aparecer a dor de cabeça, perda de paladar, olfato e o mais grave a falta de ar. Dito isto, a supramencionada Organização explica em sua cartilha de prevenção da covid-19, que a doença “pode se espalhar pela boca ou nariz de uma pessoa infectada, em pequenas partículas líquidas quando ela tosse, espirra, fala, canta ou respira”.

Ante o exposto, mesmo vendo notícias diárias em noticiários e jornais, os quais apontavam a doença como sendo facilmente transmissível e perigosa, a população brasileira, em sua maioria, não imaginou que chegaria em solo nacional tão cedo, entretanto, em 25 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso da covid-19 em território brasileiro.

Mediante o desespero causado por essa notícia e o evidente perigo que todo o planeta estava exposto, pois, até o presente momento, não havia medida que diminuísse a eminente onda de contaminação, era necessário realizar medidas que precavessem um estrago ainda maior. Dito isto, foi editada e promulgada a lei 13.979/2020 que

dispõe sobre “as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Dentre as medidas previstas na referida lei, estão listados no rol do art. 3º, o isolamento (separação de pessoas doentes ou contaminadas), bem como a quarentena (restrição de atividades). Essas duas formas de prevenção, foram as mais utilizadas ao redor do mundo, pois a ideia era evitar o contato físicos das pessoas, dificultando a velocidade de transmissão do vírus. Segundo o G1

Um levantamento sobre ações de combate à pandemia do coronavírus em 24 países mais afetados pela doença apontou que 20 deles (83%) adotaram ‘lockdown’ e três (13%) o isolamento vertical para frear o aumento no número de casos. (OLIVEIRA, 2020).

Analisando esses números, fica evidente que essa foi a forma mais eficaz encontrada pelos países ao redor do mundo para diminuir o contágio do *coronavírus*, bem como o avanço das mortes ocasionadas pela doença. Entretanto, mediante a esse grande número de isolamento e *lockdown*, há um grande impacto negativo a ser analisado, qual seja o econômico.

Diante desse dado meramente exemplificativo, fica claro que diversos contratos tiveram que ser renegociados ou mesmo quebrados, pois estamos vivendo um momento de incertezas. Posto isto, é inevitável não imaginar o impacto desse cenário no mundo dos negócios jurídicos com ênfase nos contratos.

1.1 REFLEXOS DA PANDEMIA NO CENÁRIO ECONÔMICO

Em decorrência da grave crise mundial da pandemia de covid-19, vimos ser modificado não só o jeito dos integrantes da sociedade se relacionarem, mas também a economia mundial retroceder, haja vista que os centros hospitalares estavam entrando em colapso, o que pressionou aos líderes de cada país a adotarem medidas restritivas como o lockdown.

Dito isso, vale ressaltar que o isolamento social no Brasil sofreu variações conforme a necessidade do Estado e até mesmo nos Municípios, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que todos os entes da federação possuem competência para legislar sobre as medidas de isolamento social da sua população. Em virtude dessa decisão, as medidas foram adotadas de acordo com a quantidade de leitos de UTI e pela quantidade de casos, além de outros fatores que pudessem influenciar na disseminação do vírus.

Entretanto, qualquer medida de restrição populacional acarreta perdas econômicas, uma vez que a atividade econômica e social é constituída pela presença de várias pessoas em determinado ambiente, ou seja, com as medidas restritivas, vários Estados e países sofreram com a redução do consumo de bens e serviços, diminuindo o faturamento das empresas assim como a arrecadação tributária da União, Estados e Municípios, e conseqüentemente, no crescimento da taxa de desemprego.

Em relação a esse fato, o atual governo brasileiro, mesmo adotando uma política liberal, tomou posição de ajudar as pequenas e médias empresas, tendo até mesmo empresas de grande porte, como multinacionais, adotando medidas de ajuda a população, por exemplo, doando equipamentos hospitalares, uma vez que a construção de uma economia forte e desenvolvida depende mutuamente de ambas as partes para sua concretude. Diante disso, Gina Pompeu e Liliane Gonçalves, nos ensinam que:

Acredita-se, por isso, que a empresa é sim capaz de auxiliar o Estado no desenvolvimento do capital humano, na medida em que consegue realizar suas atividades. Para tanto, incentivar, distribuir, ampliar e auxiliar são mecanismos que devem ser usados pelo governo. De modo que a equalização entre desenvolvimento do capital humano e crescimento humano seja realizado, mediante o ajuste às Leis orçamentárias e incentivo às empresas. (POMPEU; MATOS, E-Book, 2020)

Em relação ao apresentado, verifica-se que quando estamos diante de uma situação de emergência mundial como o da pandemia de covid-19, a ajuda de ambos os setores econômicos e do Estado se faz essencial para que seja superado a crise econômica gerada por esse fato.

Desta feita, precisamos salientar que o fechamento de pequenas lojas e o esvaziamento dos centros urbanos se tornou algo visivelmente notado pela população das grandes metrópoles onde, segundo o Estudo Especial nº 99/2021 realizado pelo banco central:

A Pesquisa Pulso Empresa do IBGE 2 indicou que 33% das empresas da amostra haviam encerrado suas atividades de forma temporária ou definitiva na 1ª quinzena de junho, impacto concentrado nas firmas de pequeno porte. (IBGE, 2020).

Fica claro diante dos presentes dados, que os primeiros reflexos da pandemia no ambiente empresarial atingiram principalmente as micro e pequenas empresas, que não tiveram como acompanhar a perda abrupta de faturamento acarretadas pelo isolamento social que naquela época se tornava essencial.

Vale fazermos a reflexão que as pequenas e médias empresas, principalmente no cenário brasileiro, não estavam preparadas para qualquer medida que diminuísse seu faturamento repentinamente, haja vista que grande parte delas não possuíam capital de giro para aguentar os impactos da crise.

Em completude ao tópico anterior, muitas das empresas não só não possuem capital de giro, como também possuem seu capital atrelado ao patrimônio particular de seus sócios, o que dificulta ainda mais a sustentação causada pelo impacto da crise.

Diante desse cenário, seria inevitável não imaginar que diversas empresas fechariam suas portas ou mesmo que grandes empresas teriam que requerer a decretação de falência e começar um projeto de recuperação de crédito. Essas ações, conseqüentemente geraram muitas demissões e quebras contratuais que, de modo geral, impactam em várias esferas da vida das pessoas, como até mesmo os aluguéis residenciais. Segundo a Agência Brasil

A perda de renda devido à crise econômica causada pela pandemia de coronavírus levou muitos inquilinos a buscarem a renegociação dos aluguéis. Um levantamento da Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC) indica que pelo menos um em cada cinco aluguéis residenciais passaram por processo da renegociação nos últimos meses no estado de São Paulo. (MELLO, 2020).

Fato é que, diante do cenário obscuro que o Brasil se encontrava, diversas pessoas e empresas que faziam uso de grandes estruturas nos centros urbanos, precisaram renegociar seus contratos de alugueis ou até mesmo se mudarem para locais físicos demandassem menores custos mensais.

Essa problemática gera diversas dúvidas a estes comerciantes, uma vez que seu aluguel está sendo cobrado mensalmente com o valor pactuado antes deste caos mundial, ou seja, o contrato vigente foi celebrado, bilateralmente, com as condições socioeconômicas totalmente diferentes, o que gera incertezas acerca da possibilidade de renegociação desses tipos de contratos.

Devemos lembrar também que, um dos reflexos do pós-pandemia é justamente que muitas empresas e escritórios perceberam que não necessitavam mais dos seus locais físicos para funcionar, fazendo com que após as medidas de isolamento não retornassem para os centros urbanos.

Contudo, esse reflexo da pandemia da não necessidade de ambientes físicos pode impactar ainda mais o cenário econômico brasileiro, haja vista que diversos setores da econômica dependem desse tipo de empreendimento para sobreviver, como por exemplos restaurantes que dependem que esses centros comerciais fiquem cheios para movimentar o comércio daquela região.

Outro fato de extrema importância é a desvalorização imobiliária que os grandes centros urbanos, principalmente comerciais, sofrem com esse esvaziamento, uma vez que a lei da oferta e da procura entraria em jogo, já que, como não há concorrência para alugar, não existe o porquê manter os valores astronômicos de cobrança de aluguel.

Quando se fala dos impactos na locação residencial, a procura por parte de locatários refreou 40% e a quantidade de novos contratos assinados diminuiu 43,7%. Também houve arrefecimento nos negócios de locação comercial: para 55% das imobiliárias pesquisadas, diminuiu a procura de locatários de imóveis comerciais e, para 59,5%, o volume de novos contratos teve queda. (ESTADÃO, 2020).

Em virtude ao apresentado, outro ponto importante que deve ser destacado é que diversas empresas perceberam que não tinham motivos para manter, por exemplo, 5

salas comerciais em determinado imóvel, sendo que poderia ter somente duas salas e o restante de sua equipe trabalhando em home office.

Outro ponto que deve ser abordado, é que no cenário atual diversos tipos de contratos também sofreram modificações durante a pandemia de covid-19, um exemplo disso são os contratos de prestações de serviços.

Destaca-se que o impacto gerado nas empresas tomadoras de serviço, as quais dependem de uma saúde econômica do país para se desenvolver, sofreram demasiadamente com pausa ininterrupta da prestação de serviço. Um exemplo disso são as empresas que tem como função a limpeza de edifícios corporativos, que se viram totalmente desamparadas no período de isolamento social, haja vista que diversos imóveis foram desalugados e, com o isolamento social, não se tinha a necessidade de se manter esses serviços ativos.

Ademais, outra consequência que atingiu o cenário econômico brasileiro foi o desemprego, uma vez que diversas empresas decretaram falência e fecharam as portas, e a perspectiva de a economia voltar ao normal foi ficando cada vez mais distante. Exemplo disso são os dados do IBGE, que nas palavras de Cristina Índio do Brasil demonstram que:

A taxa de desemprego atingiu 12,6% no terceiro trimestre deste ano, o que significa queda de 1,6 ponto percentual na comparação com o segundo trimestre de 2021. O número de pessoas em busca de emprego no país recuou 9,3% e, com isso, chegou a 13,5 milhões. Os ocupados tiveram um crescimento de 4%, alcançando 93 milhões de pessoas. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), foram divulgados hoje (30) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BRASIL, 2021).

Ressalta-se que esses números podem ser muito maiores, tendo em vista que temos ainda os trabalhadores informais e até mesmo pelo fato de que as pesquisas são feitas levando em consideração os indivíduos que estão a procura de emprego, o que infelizmente vem diminuindo, haja vista que diversas pessoas já desistiram de procurar empregos com carteira assinada e estão indo para informalidade.

O fato é que diversas foram as modificações no contrato de trabalho, uma vez que, por exemplo, as empresas começaram a utilizar cada vez mais o home-office ou até mesmo o afastamento do ambiente laborativo em decorrência do programa governamental que efetuava o pagamento dos salários dos trabalhadores para que não acontecesse uma demissão em massa durante a pandemia, qual seja, a medida provisória 927 e 936, visando diminuir o desastre que estava por vim.

Nota-se assim, que os reflexos da pandemia na economia mundial e principalmente na brasileira, modificou totalmente o cenário empresarial, atingindo diversos seguimentos da macroeconomia e diversos tipos de contratos empresariais.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Estado Democrático de Direito é consolidado a partir de princípios, direitos e deveres, que no ambiente jurídico brasileiro está positivado, principalmente, na Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, se engloba o princípio da livre iniciativa, que se harmoniza com os direitos fundamentais, uma vez que possibilita o desenvolvimento econômico e social de uma sociedade.

Desta forma, podemos dizer que o princípio da livre iniciativa possibilita aos indivíduos que compõem uma sociedade que possam exercer uma atividade econômica sem que seja necessário a presença do Estado regulando abruptamente o comércio, ou seja, podemos dizer que este princípio gera a possibilidade de o cidadão comum abrir uma empresa, vender um produto ou até mesmo negociar valores abertamente.

Em virtude ao apresentado, o referido princípio da livre iniciativa está previsto no art.170 da Constituição Federal de 1988, garantido o direito da sociedade de participar do mercado econômico brasileiro, onde nas palavras de José Afonso da Silva:

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art.170 como um dos efeitos da ordem econômica, assim como seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei. (SILVA, p. 807, 2016)

Ademais, deve ser destacado que a livre iniciativa, embora possa parecer um direito voltado para os empresários ou até mesmo para uma pequena parte da população, se desenvolve em sua plenitude, quando acompanhado por outros princípios constitucionais. Sendo assim, Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que:

Quando a Constituição Federal prescreve, como modo de produção o fundado na livre iniciativa, ela não está disciplinando realidade econômica unicamente fundada nos interesses dos empresários. Pelo contrário, a norma constitucional que define a liberdade de iniciativa como um dos elementos fundamentais da ordem econômica (ao lado da valorização do trabalho, proteção do meio ambiente, do desenvolvimento regional etc.) tutela interesses de toda a sociedade. (COELHO, p.82, 2012)

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da livre iniciativa só exerce sua função, de forma completa, quando não interfere em outros direitos básicos da sociedade, como por exemplo, o direito a saúde, a solidariedade, onde o princípio da solidariedade, presente no texto constitucional de 1988, no artigo 5º, pode ser entendido como “a noção de dever de solidariedade é, portanto, o estágio mais avançado da cidadania” (ROSSO, E-Book, 2008).

Percebemos o tamanho da problemática que a pandemia de covid-19 trouxe ao cenário econômico brasileiro, quando notamos que diversos centros urbanos que possuíam grande valor de imobiliário, passaram por enormes desvalorizações, que derivaram do fechamento de grande parte do comércio por conta dos *lockdown's*, onde vários empresários perceberam que não precisariam mais de salas e pontos comerciais para manter suas empresas.

Ocorre que, essa percepção de alguns comerciantes, acarretam perdas comerciais gigantescas, como, por exemplo, a restaurantes localizados em pontos estratégicos, que dependiam quase 100% do público desses centros comerciais, que viram, após a abertura do comércio, seu público majoritário não retornando ao seu ambiente laboral.

Diante desse impasse, temos que ressaltar que o princípio da livre iniciativa se comunica com outros princípios, como, por exemplo, o da livre concorrência, que visa combater abusos contra a sociedade, principalmente na constância de uma concorrência desleal ou que possam configurar alguma lesão à ordem econômica.

Dito isto, visando proteger a ordem econômica, o texto constitucional brasileiro positivou o princípio da livre concorrência no art.170, inciso VI, da CR/88, onde, nas palavras de Jose Afonso da Silva:

Os dois dispositivos se completam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A constituição reconhece a existência do poder econômico. Esta não é, pois, condenada pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado, intervir para coibir o abuso. (SILVA. p.809, 2016).

Em detrimento ao apresentado, quando realizamos o link com os diversos prejuízos e desafios que a pandemia de covid-19 trouxe ao cenário mundial, percebemos a importância desses princípios para consolidação de uma possível solução aos contratos empresariais formados, pois, embora sejam princípios basilares de nossa sociedade, podem ser mitigados para a concretude de Estado Democrático de Direito.

Outro princípio que deve ser abordado que é de extrema importância para os contratos de trabalho e para do direito empresarial e que se coaduna com os princípios da livre concorrência e iniciativa, é o do valor social do trabalho, pelo qual as autoras Soabe, Toledo e Maza, explicam que:

O Valor Social do Trabalho tem íntima ligação com o Princípio da Dignidade da pessoa humana, que serve de inspiração para todo o ordenamento jurídico. Cada trabalhador possui garantias mínimas no trabalho, inderrogáveis pela vontade das partes, como, por exemplo, o salário mínimo. São expressamente vedados trabalhos forçados, desumanos, insalubres e, que coloquem em risco à vida e a saúde do trabalhador. Assim, o trabalho deve ter um valor social no sentido de agregar à sociedade e à vida do próprio trabalhador. (SOAVE; TOLEDO; MAZA, E-Book, 2020)

Destaca-se que esse princípio deve ser garantido nos ambientes de trabalho protegendo alguns direitos que a Constituição Federal de 1988 garante como o salário mínimo e o pagamento de FGTS, que são direitos que foram garantidos na pandemia, através do auxílio do governo das medidas provisórias 927 e 936, no qual o governo efetuava o pagamento do salário dos trabalhadores em sua totalidade ou em parte.

Com isso, vale destacar que os princípios acima mencionados se coadunam na formação de ações presentes no nosso cotidiano e que estão inseridos no contexto contratual no plano empresarial.

3 IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

É redundante mencionar que a pandemia do Coronavírus gerou diversas consequências negativas para a sociedade, especialmente no momento em que foi necessário utilizar o *lockdown* para frear a transmissão da, então, nova doença mundial.

Ocorre que, embora a técnica utilizada fosse de extrema necessidade para diminuir o risco a saúde pública, a ação trouxe impactos negativos para o meio empresarial, em especial o fechamento de lojas e empreendimentos que não se enquadravam como serviços essenciais.

Em contrapartida, o governo nacional estipulou um auxílio, direcionado a um rol de pessoas, que vivem em situação mais vulnerável e que foram mais afetadas pela pandemia, principalmente, com o fechamento de mercados, sendo este chamado de: Auxílio Emergencial. Dito isto, de acordo com o Ministério da Cidadania:

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República é **um benefício para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia do Covid-19** (novo coronavírus), já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise. (Ministério da Cidadania, 2020, **grifo nosso**).

Mesmo sendo a ideia de o governo tentar auxiliar de alguma forma os cidadãos expostos a essa situação durante o lockdown, não foi suficiente para evitar o desemprego em larga escala, pois a ideia de fechar certos empreendimentos que não se enquadravam como essenciais não foi seguido. Vide o cenário estabelecido, qual seja a necessidade de prorrogar o tempo em que os empreendimentos ficassem de portas fechadas, diversas empresas não conseguiram suportar e acabaram em falência, ou necessitaram de fechar as portas, antes de chegar ao ponto anterior.

Fato é que o programa de ajuda as empresas funcionou muito bem inicialmente, uma vez que o cenário encontrado não era dos melhores, haja vista a falta de capital monetário. Diante disso, diversas pessoas jurídicas puderam “encostar” seus funcionários por até 6 meses sem a necessidade de efetuar pagamento de seus

salários, gerando assim diminuição dos custos mensais das empresas, bem como a não necessidade de rescisão contratual em massa.

A medida provisória 1.046 de 27 de abril de 2021, veio para garantir a manutenção do emprego e também freiar possíveis demissões em massa dos trabalhadores, onde não só garantir o pagamento dos salários, mas também que aquelas empresas que fizessem o uso deste auxílio (**auxílio emergencial empresarial**) não demitissem seus trabalhadores em um prazo mínimo de 1 ano, gerando assim a perpetuidade dos contratos de trabalho.

Esse auxílio não só garantiu a perpetuidade dos contratos de trabalho, mas também diversos outros contratos como o de prestação de serviço, uma vez que não era mais necessário fazer a diminuição do volume de funcionários, haja vista que o tempo de afastamento faria que diminuísse custos com 13º salário, férias, fazendo assim, com que mesmo que aquele trabalhador não estivesse produzindo nada, ele também não geraria mais prejuízo a pessoa jurídica.

Destaca-se que várias foram as empresas beneficiadas por estes auxílio governamental, porém não foi somente o auxílio de afastamento dos trabalhadores que ajudaram as empresas, mas também a confecção do pagamento de empréstimo de até R\$ 5.000,00, que serviu para fomentar o aquecimento da economia e também o pagamento das despesas mensais das pequenas e médias empresas, onde segundo o portal do Governo Federal prevê que:

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, conhecido como BEm, fechou mais de 3,2 milhões de acordos entre trabalhadores e empresas em 2021. Foram beneficiados quase 2,6 milhões de trabalhadores e 634 mil empregadores durante quatro meses, de 27 de abril a 25 de agosto. O prazo para adesão à rodada de 2021 do BEm encerra nesta quarta-feira (25). “O Benefício Emergencial é essa contrapartida paga pelo governo para evitar a perda da renda do trabalhador diante da suspensão temporária do contrato ou da sua redução proporcional da jornada e salário”, explicou o subsecretário de Políticas Públicas do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, Silvio Eugênio. (BRASIL, 2021)

Mesmo com o auxílio do governo, muito das empresas ainda não conseguiram, permanecerem vivas no meio econômico, deixando ainda mais evidente que a pandemia do *Coronavírus* impactou negativamente o comércio, principalmente, nos

contratos pactuados pré-covid-19, nos quais vão demonstrando, ao passar do tempo, que a economia brasileira não tem previsão de quando retornaremos ao status quo, que já não era dos melhores. Nesse sentido, atualmente, o Banco Mundial no Brasil trouxe à tona o contexto que vivemos, sendo:

A pandemia de Covid-19 expôs o Brasil a um desafio sanitário, social e econômico sem precedentes, que levou a uma queda de 4,1 por cento no PIB em 2020, seguida por uma recuperação em 2021. Espera-se que a crescente recuperação das demandas interna e externa, bem como o aumento dos preços das commodities, impulsionem o crescimento do PIB para 5,3 por cento em 2021. O aumento nos índices de vacinação também contribui para a melhoria esperada na taxa de crescimento. **No entanto, a trajetória para uma completa recuperação no médio prazo continua sendo difícil dadas as vulnerabilidades estruturais e fiscais pré-existentes, e ao impacto de pressões inflacionárias sobre a economia.** (BANCO MUNDIAL, 2021, grifo nosso).

Sendo assim, tomando como base os dados supramencionados, é notório e certo dizer que, atualmente, com a baixa porcentagem de Produto Interno Bruto (PIB) em solo brasileiro, além de as empresas não enxergarem possibilidade de crescimento, não conseguem viabilizar a recuperação do prejuízo causado com a estagnação do mercado de trabalho no meio da pandemia.

Dito isto, não é surpreendente dizer que grande é o número de empresas que purgam pelo reconhecimento de falência judicial e, logicamente, tentam aplicar o instituto da recuperação de crédito. Nessa perspectiva, mesmo que a tentativa (reconhecimento de falência) encham o judiciário, grande é a demora para receberem a resposta dessa solicitação. Entretanto, segundo o site oficial do Ministério da Economia, a nova lei de falência (nº 14.112/2020) promete melhorar os resultados de recuperação de crédito, como vemos a seguir:

Segundo o secretário, a taxa de recuperação dos créditos no Brasil é bem pior que a média observada na América Latina, segundo dados do ranking Doing Business (do Banco Mundial). O estudo mais recente aponta uma taxa de 18.2% para o Brasil, e de 31.2% para América Latina e Caribe. Isso se deve, em grande parte, ao tempo médio de duração dos processos ter se estagnado em quatro anos, contra um prazo médio de 2,9 anos na América Latina e Caribe. Esses dados comprovam a necessidade de implantação da nova lei de recuperação judicial, falência e extrajudicial, afirmou Waldery. 'O ranking será positivamente afetado com esse projeto que foi sancionado agora'. (BRASIL, 2020).

Diante disso, o número de empresas que devem aderir a tentativa de recuperação de crédito deve crescer. Por fim, a partir da quantidade de informações apresentados nesse projeto fica demonstrando ter o assunto uma grande relevância social, acadêmica e profissional.

3.1 CONTRATOS EMPRESARIAIS

Em virtude ao apresentado, precisamos adentrar os tipos de contrato presente no ambiente empresarial e quais seriam as suas funções para a desenvolvimento da empresa. Dito isso, abordaremos os quesitos para a confecção deste instrumento imprescritível para a organização do direito empresarial.

Os negócios jurídicos podem ser tidos como manifestações de vontade entre indivíduos que geram direitos, deveres e consequências, a partir de sua celebração, onde, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

costuma-se definir o negócio jurídico como sendo 'a manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos', 'o ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico', ou 'uma declaração de vontade, pela qual o agente pretende atingir determinados efeitos admitidos por lei'. (GAGLIANO; PAMPLONA, p.686, 2020).

Sendo assim, os negócios jurídicos podem ser notados na formalização de um contrato de aluguel imobiliário, onde são pactuados deveres e direitos para ambas as partes do negócio.

Percebamos, diversos são os entraves que esse assunto pode gerar, uma vez que existem situações que fazem com que o contexto do negócio jurídico se modifique, como por exemplo, a situação da pandemia, fazendo com que esse contrato se torne excessivamente oneroso para uma das partes.

Em virtude desse possível desequilíbrio entre as partes, é primordial que determinados contratos devam ser assinados com total rigor e consciência, pois, uma vez pactuados, ao renegociar ou dissolver o negócio podem acarretar diversos prejuízos econômicos.

Ademais, para que os negócios jurídicos existam, precisam preencher alguns requisitos jurídicos, quais sejam: i) existência; ii) validade; iii) eficácia. Posto isto, Gagliano e Pamplona nos ensinam que:

a) Existência – um negócio jurídico não surge do nada, exigindo-se, para que seja considerado como tal, o atendimento a certos requisitos mínimos;

b) Validade – o fato de um negócio jurídico ser considerado existente não quer dizer que ele seja considerado perfeito, ou seja, com aptidão legal para produzir efeitos;

c) Eficácia – ainda que um negócio jurídico existente seja considerado válido, ou seja, perfeito para o sistema que o concebeu, isto não importa em produção imediata de efeitos, pois estes podem estar limitados por elementos acidentais da declaração. (GAGLIANO; PAMPLONA, p.695, 2020)

Diante desse fato, fica claro que existem requisitos mínimos para a existência de um negócio jurídico, no qual tem extrema importância para a elaboração de contratos. Em razão disso, notamos as diversas celeumas que precisamos trazer à baila, como, por exemplo, o conceito de negócio jurídico, que embasará esse estudo, onde nas palavras dos referidos autores:

contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades. (GAGLIANO; PAMPLONA, p.67, 2021)

Em outras palavras, podemos dizer que os contratos se coadunam com a ordem econômica, que é protegida pelos princípios da livre iniciativa e livre concorrência positivados na Constituição, devendo possuir uma função social, onde deve ser mantido o equilíbrio entre os pactuantes, visando a perpetuação do contrato no tempo.

Notem que, como os contratos se englobam como um negócio jurídico, os planos de validade se encaixam ao tema. Ocorre que, existem quesitos e princípios próprios do contrato que valem a pena serem abordados, uma vez que a problemática em questão envolve uma possível mitigação de direitos constitucionais.

Com isso, temos que entender que os contratos, assim como toda matéria empresarial, envolvem princípios próprios, que fazem parte do negócio jurídico pactuado. Portanto, o referido pacto entre as partes deve ter o respaldo do princípio da autonomia da vontade, ou seja, para a elaboração de um contrato, é necessária energia gasta para a sua elaboração.

Além disso, é necessário respeitar o princípio da autonomia da vontade, no qual basta verificar a manifestação de vontade para contratar algo que vise algum proveito. Ocorre que, mesmo sendo respeitado ambos os princípios mencionados no presente texto, devemos mencionar que não há princípio absoluto, ou seja, nas palavras de Gagliano e Plampona:

como corolário da liberdade individual no campo negocial, a liberdade contratual foi erigida realmente ao patamar de princípio, mas que, por sua vez, não pode ser interpretado de forma absoluta. (GAGLIANO; PAMPLONA, p.116, 2021)

Sendo assim, podemos perceber que esse princípio apresenta um embasamento teóricos no liberalismo econômico, que envolve a possibilidade do indivíduo de contrato a mero prazer determinando matéria, negociando termos e condições que devem ser cumpridas, onde nas palavras de Bruna Lyra Duque, “a autonomia da vontade refere-se ao fato de alguém se manifestar livremente em razão de uma situação contratual (DUQUE, p.78, 2004)

Em complemento a esse princípio, temos o da “força obrigatória dos contratos”, que tenta juntar em especial as partes do contrato, excluindo qualquer terceiro interessado do negócio jurídico, ou seja, esse princípio tenta impor que os efeitos do contrato pactuado somente terão efeitos entre as partes que demonstraram vontade de fazer parte do negócio jurídico.

Nominalmente conhecido com princípio do *Pacta sunt servanda*, este princípio tenta concretizar o proveito econômico e social do contrato. Para os autores Gagliano e Pamplona:

o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado

pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos". (GAGLIANO, p.118, 2021)

Entretanto, pensamentos modernos e a integração de um Código Civil moderno, como foi o código de 2002, onde foi adotado um pensamento de função social do contrato e da boa-fé objetiva, tendo, como persevera os supracitados autores, o princípio da força obrigatória, só devem "incidir plenamente quando, por razão de justiça, as condições econômicas da execução do contrato forem similares às do tempo de sua celebração." (GAGLIANO; PAMPLONA, p.122, 2021).

Em complemento ao apresentado, deve ser trazido à baila o princípio da função social do contrato, que tenta abordar equilibradamente o proveito econômico com a responsabilidade social do contrato, devendo existir um equilíbrio entre os contratantes.

O princípio da função social do contrato, tendo de ajustar limites a liberalidade individual dos interessados em pactuar determinado negócio jurídico, tendo em vista que o interesse individual de um sujeito não pode prejudicar uma terceira pessoa. Desta forma, Gagliano e Pamplona esclarecem que:

a relação contratual deverá compreender os deveres jurídicos gerais e de cunho patrimonial (de dar, fazer, ou não fazer), bem como deverão ser levados em conta os deveres anexos ou colaterais que derivam desse esforço socializante." (GAGLIANO; PAMPLONA, p.134, 2021)

Podemos dizer assim, que a função social do contrato é um requisito essencial para os contratos modernos, uma vez que traz equilíbrio ao contrato, impondo limites na liberalidade de se pactuar um contrato, sendo considerado assim um complemento ao princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, temos o princípio da boa-fé objetiva, que deve ser apresentado como uma conexão entre todos os princípios acima apresentado, uma vez que buscar prevalecer a declaração de vontade dos contratantes em cumprir os termos pactuados, devendo ser respeitado a função social contrato.

Dito isso, para que possamos dizer que um contrato apresenta uma segurança jurídica, se faz necessário que tenhamos honestidade, lealdade, existindo respeito e cooperação mútua, dando origem assim a boa-fé contratual, que nas palavras de Gagliano e Pamplona:

Assim, em uma dada relação jurídica, presente o imperativo dessa espécie de boa-fé, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum. Com isso, queremos dizer que, livrando-nos das amarras excessivamente tecnicistas da teoria clássica, cabe-nos fazer uma releitura da estrutura obrigacional, revista à luz dessa construção ética, para chegarmos à inafastável conclusão de que o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção (GAGLIANO; PAMPLONA, p.174, 2021)

Percebemos assim, que a boa-fé objetiva deve estar presente em todos os momentos do contrato, seja na sua elaboração ou na sua perpetuação, uma vez que esse princípio visa compelir abusividades no percorrer do contrato, tendo como objetivo gerar uma relação obrigacional de confiança distribuindo os riscos do negócio jurídico para partes envolvidas.

Desta forma, caso os integrantes do contrato não respeitem o princípio da boa-fé objetiva, pode ser caracterizado uma desobrigação contratual, tornando a conduta de desrespeito em um ato ilícito.

Sendo assim, percebemos que, ao encaixar os princípios contratuais abordados acima na relação contratual atípica que a covid-19 trouxe, notamos o quão desafiador é manter um determinado contrato que foi pactuado em situação tão adversa como a atual.

Desta feita, os contratos podem ser classificados levando em consideração os sujeitos envolvidos na contratação, assim como o objetivo que esse contrato oferece. Um exemplo disso são os contratos administrativos, contratos de trabalho, contratos de consumo, e, por fim, os contratos empresariais que possuem em regra duas partes como assevera Fábio Ulhoa:

Expressam a adesão de um dos contratantes às condições de negócio estabelecidas unilateralmente pelo outro. Em vista dessa realidade, o direito dos contratos desenvolve certas tecnologias com o intuito de proteger o

aderente contra abusos do estipulante. De fato, como prepara, prévia e isoladamente, os dispositivos contratuais de regência da relação, este último tem plenas condições de contemplar, no instrumento contratual, os destinados a completa preservação de seus interesses, enquanto aquele não tem meios de introduzir os seus. O estipulante pode, por outro lado, rever periodicamente o texto das condições gerais de negócio, aproveitando-se da experiência de inúmeros contratos realizados, e aperfeiçoa-las nos dispositivos que lhe interessam; já o aderente não possui, na maioria das vezes, as informações necessárias para compreender o exato sentido do texto que lhe é apresentado (COELHO, 2016)

Podemos dizer desta forma, que os contratos empresariais são instrumentos inseridos dentro de um contexto corporativo e empresarial, envolvendo determinada obrigação que são pactuadas de forma recíproca entre pessoas jurídicas possuindo determinadas peculiaridades.

O fato é que, entre os objetivos dos contratos empresariais, há a prevalência da segurança jurídica, devendo ser positivado os elementos do negócio jurídico pactuado, desde as obrigações aos valores e as consequências de suas rescisões.

Destaca-se que os contratos realizados entre as pessoas jurídicas podem versar sobre diversos assuntos e temas, como, trabalhista, código de consumidor e o próprio direito civil.

Desta forma, começaremos pelos contratos de mão-de-obra, que são os do tipo que envolvem a prestação de serviços específicos para o cotidiano das empresas, como o contrato de trabalho, que tem a modalidade regida pela CLT, onde a empresa contrata empregados para exercerem determinada atividade laborativa, no qual é conceituado nas palavras de Mauricio Godinho como:

o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não-eventual, subordinada e onerosa de serviços. Dessa forma, presentes os requisitos da não habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação, estará caracterizada a relação de emprego, subordinada, por seu turno, às normas de ordem pública constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. (GODINHO, p.675, 2017).

Destaca-se que esse tipo de contrato empresarial é pautado pela vulnerabilidade dos trabalhadores, devendo ser respeitado o equilíbrio contratual, para que o instrumento pactuado seja considerado perfeito.

Destarte, ressalta-se que esse contrato foi um dos mais debatidos no período da pandemia, haja vista que as empresas se encontravam em um entrave econômico, qual seja, pagar seus funcionários ou fornecedores, sendo de extrema importância o equilíbrio de interesses para a continuidade das atividades exercidas pela empresa.

Outro contrato que deve ser apresentado em nossos estudos é o contrato de prestação de serviço, que tem como escopo a organização, no qual é contratado outra pessoa jurídica com o objetivo de prestação de serviços terceirizados. Um exemplo é a empresa que necessita de segurança em seu estabelecimento e contrata uma empresa com CNPJ próprio para que forneça trabalhadores com esse perfil sem que ocorra, necessariamente, uma relação trabalhista. Nas palavras de Flavio Tartuce:

O contrato de prestação de serviços (*locatio operarum*) pode ser conceituado como sendo o negócio jurídico pelo qual alguém – o prestador – compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem – o tomador -, mediante certa e determinada remuneração. (TARTUCE, E-Book, 2017)

Ademais, frisa-se ressaltar que nesses contratos devem estar necessariamente expressos o tipo de serviço prestado assim como o lugar e o tempo da prestação de serviço, haja vista que não pode existir vínculo empregatício entre as partes do contrato.

Os contratos de prestação de serviço podem ter sido os que mais sofreram alterações dentro do contexto da pandemia, haja vista, que diversas empresas podem ter percebido que, com o teletrabalho, não necessitavam mais de segurança em suas empresas ou de prestação de serviço de limpeza, o que levou, de forma exacerbada, a rompimentos contratuais e a demissão em massa de trabalhadores que, do dia para noite, se viram sem nenhuma possibilidade de se manterem trabalhando.

Feito essas considerações, precisamos tratar dos contratos de trabalho, que é, atualmente, o contrato mais utilizado quando falamos em manter uma empresa funcionando, haja vista que a mão de obra humana é essencial para a execução e funcionamento de uma empresa.

Dito isso, podemos dizer que o contrato de trabalho é praticado a partir de um acordo em dois indivíduos, qual seja, empresa e funcionário, que pode ser feito de forma formal ou informal, com o objetivo de pactuar uma relação empregatícia entre as pessoas físicas ou jurídicas.

Com isso, de acordo com o art. 442 da CLT, os contratos individuais de trabalho partem do pressuposto de um “acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, onde na nas palavras de Carlos Henrique Bizerra Leite, apud Mario De La Cueva:

o contrato é o acordo de vontades, e a relação de emprego é o conjunto de direitos e obrigações que se revelam e se desenvolvem na dinâmica do vínculo, daí usar a expressão contrato-realidade." (LEITE, p.452, 2022)

O fato é que, dentre os contratos empresariais, o contrato de trabalho é o mais desafiador para as empresas, tendo em vista que existem, dentro deste tipo contratual, diversas modalidades de contrato, sendo fundamental que sejam pactuados e redigidos da melhor forma possível, uma vez que o descumprimento ou até a negligência em sua pactuação pode acarretar diversos prejuízos para as empresas.

Temos que levar em consideração que, com a pandemia de covid-19, diversas empresas tiveram que mudar ou alterar contratos de trabalho e de prestação de serviço, pois muitas pessoas jurídicas tiveram que mudar para o *homeoffice*, ou, até mesmo, não vislumbraram mais a necessidade de manter uma folha de pagamento tão extensa em seus locais físicos, como por exemplo empresas de telemarketing, que contratavam funcionários e mandavam computadores e material de escritório para a moradia destes, sem a necessidade de mantê-los em suas sedes empresarias, diminuindo assim, não só o quantitativo de funcionários, mas também a necessidade de se ter grandes salas comerciais e custos com água, luz, internet e segurança.

Por fim, precisamos tratar dos contratos empresariais de locação, que é a modalidade contratual em que indivíduos pactuam que determinado sujeito goze de um bem infungível que lhe pertence, por tempo determinado ou indeterminado, tendo, na maioria das vezes, uma retribuição em pecúnia, que é denominada de aluguel.

Vale destacar que os contratos de aluguel, conforme já dito, foi uma das espécies contratuais que mais sofreram com a pandemia de covid-19, haja vista a desvalorização imobiliária dos grandes centros empresariais, como por exemplo a Avenida Paulista, que é um dos metros quadrados mais caros do Brasil.

O fato é que os contratos imobiliários sofrem reajustes anuais que são regidos pelo IGPM, que é o ajuste anual que incide sobre todos os contratos de alugueis, que, muitas das vezes, teve que ser suprimido, já que os impactos da pandemia fizeram com que os proprietários de vários imóveis tivessem que escolher entre a perpetuidade de seu contrato de aluguel ou o rompimento do contrato, uma vez que muitas empresas não teriam como arcar mais com o pagamento mensal dos alugueis de sua empresa.

Ademais, outro fator que pode ser elencado ao presente tema, é a utilização dos contratos de alugueis que sofreram também neste cenário pandêmico, quando várias empresas perceberam que não precisavam mais de suas sedes físicas para funcionar, uma vez que o teletrabalho se tornou algo muito melhor para algumas empresas que puderam cortar custos como aluguel, energia, condomínio, água, e até mesmo segurança de seus prédios.

Dito isso, podemos conceituar os contratos de alugueis como uma espécie contratual no qual uma parte fornece a outro bem infungível, por tempo determinado ou não, tendo contraprestação o pagamento de pecúnia, onde segundo Maria Helena Diniz “é o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga a conceder à outra (locatário), por tempo determinado ou não, o uso e gozo de uma coisa não fungível, mediante certa retribuição.”. (DINIZ, E-Book, 2018).

Concluimos assim, que o cenário pós pandemia é a área pela qual certos pontos devem ser abordados, uma vez que as situações apresentadas neste estudo nos levam a uma problemática de mão dupla, qual seja, os empresários que tiveram demasiado prejuízo e não tem como arcar com os custos diários de suas empresas e os credores que passaram pela mesma situação e precisam receber os valores dos contratos firmados com seus clientes.

3.2 HIPÓTESES DE SOLUÇÃO

Como demonstrado nos tópicos anteriores, diversos foram os desafios para as empresas e o mundo durante os últimos dois anos de pandemia, onde a cada dia o povo brasileiro se reinventou e demonstrou que é possível passar por dificuldades e, mesmo assim, garantir que suas empresas se mantenham no mercado, produzindo bens, serviços, impostos e vagas de trabalho.

Dito isso, visando garantir a sobrevivência de suas empresas, vários setores da economia tentaram modificar contratos com o objetivo de diminuir custos, se utilizando de teorias como onerosidade excessiva, força maior, e a teoria da imprevisão, procurando as vias judiciais para modificação de seus contratos.

A teoria da imprevisão é uma situação que pode ser aplicado em quanto durar o contrato, nos casos de um acontecimento extraordinário e que torna para uma das partes contratuais uma onerosidade excessiva, onde conforme o art.317 CC, esta teoria é tida:

Art.317 - Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

Podemos dizer que a função principal desta teoria é impedir que ocorra situação injustas para uma das partes da relação contratual, por motivos de inflexibilidade dos contratos, tendo em vista seu caráter obrigatório.

Ocorre que a teoria da imprevisão não é algo que pode ser utilizada pelo mero prazer das partes da relação contratual, tendo em vista que a sua utilização rompe com princípios balizares como a força obrigatória dos contratos.

Desta feita, precisamos trazer à baila que, muitas das vezes, situações de mera dificuldade financeira e até mesmo crises não poderão ser utilizadas como justificativa para alteração contratual, o que gera a necessidade de ajuizamento de ações para tentar alterar os contratos.

Com isso, é necessário deixar claro que, com o ajuizamento em massa de ações judiciais com o intuito de alterar contratos empresariais visando modificar contratos, haja vista a pandemia de covid-19, pode não ser a melhor solução para o problema, considerando que o sistema judicial brasileiro é extremamente moroso, podendo demorar anos para que se chegue a uma solução que muitas das vezes pode não ocasionar o resultado pretendido.

No Brasil vivemos em um colapso impiedoso em que cada vez mais percebemos a judicialização de causas em que não se tem o bom senso de advogados que cada vez mais querem ajuizar ações, não existindo o filtro necessário para perceber que certas causas teriam solução com a utilização de métodos auto compositivos.

Os métodos alternativos de solução de conflitos têm como objetivo a “pacificação de conflitos sem a interferência decisória de uma autoridade judicial” (GORETTI, p.91, 2008). Por terem diferencial em relação ao processo judicial, são classificados como técnica da auto composição, em que se fundamenta a vontade das partes.

Ressalta-se que, em virtude da pandemia, as empresas necessitam de resultados imediatos, ou seja, de curto período de tempo para ser resolvido onde, infelizmente, no cenário jurídico atual pode não ser eficiente, o que gera a necessidade de utilizar meios alternativos de conflito como por exemplo o diálogo e, caso não seja o suficiente, meios como, mediação, conciliação, onde nas palavras de Ricardo Goretti:

A conciliação assemelha-se da mediação, quanto aos seguintes atributos ou características: voluntariedade; informalidade; flexibilidade; autoridade das partes na elaboração de decisões mutuamente aceitáveis; atuação imparcial de um terceiro interventor; além do fato de serem procedimentos privados. (GORETTI, p.108, 2008)

Com efeito, cabem ao mediador em sua estrita atividade e linguagem para promover em consenso entre as partes. Para tanto deve recorrer a alguns princípios como o da voluntariedade, ou seja, que ninguém é obrigado a comparecer em sessões de mediação sem a livre vontade, isso fica mais claro no livro de Ricardo Goretti, onde fica exposto que “mediação deve ser desejada pelas partes que estejam envolvidas em uma situação do conflito” (GORETTI, p.249, 2008).

Desta forma, visando solucionar os conflitos, as partes da relação contratual devem sempre atuar de forma a solucionar os problemas com diálogo, ou seja, se uma empresa precisa diminuir o aluguel ou ao menos não ter seu valor aumentado, a mesma deve tentar dialogar com o dono do imóvel para que se chegue a um bom negócio para ambas as partes.

Ante ao exposto, se torna evidente que para uma solução pacífica de conflitos, ambas as partes do negócio jurídico devem estar disposto a ceder em alguma parte e buscar a perpetuação dos contratos firmados, visando assim o equilíbrio contratual mútuo e benéfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, percebe-se que, além do prejuízo sobre as vidas perdidas frente a covid-19, as consequências se enraizaram por todos os meandros da sociedade, impactando diretamente em qualquer tipo de relação entre indivíduos. Além disso, as formas como os países ao redor do mundo agiram para frear o avanço da contaminação do vírus, colapsou ainda mais a economia, tendo em vista que o *lockdown* restringiu o funcionamento da maioria dos estabelecimentos comerciais.

Desta feita, é mencionado que a Constituição Federal 1988 apresenta em sua configuração princípios e normas que regem as negociações empresariais, razão pela qual em alguns casos como o cenário pandêmico de covid-19, pode existir a ponderação e mitigação das obrigações assumidas pelos empresários através dos contratos empresariais durante a pandemia.

Em outro giro, fica claro que a ajuda do governo federal através dos auxílios emergenciais e afastamento dos empregados acarretaram a redução de uma possível e provável falência das pessoas jurídicas, haja vista que reduziu os custos diários das empresas, principalmente das micro e médias empresas, que se viram, muitas delas, sem capital de giro para custear suas obrigações assumidas. Entretanto, essas medidas não foram capazes de erradicar ruína da maioria das empresas, tendo em vista que o poder de compra da população também diminuiu, reduzindo assim, a procura por diversos produtos e serviços ofertados no mercado.

Dito isso, com as portas fechadas, logicamente as empresas tiveram seu capital passivo muito maior do que o ativo, tendo em vista que deviam continuar a adimplir as dívidas (aluguel, salário de empregado, bem como os fornecedores anteriores). Frente a esse cenário, não há dúvidas que os contratos deveriam passar por revisão, ou mesmo rescisão, uma vês que ficaria muito oneroso para uma das partes.

Muitas das empresas que passaram por esse problema necessitaram entrar em recuperação judicial, em razão do tamanho que tem no mercado. Por outro lado, no caso de empresas pequenas e médias, onde o capital de giro, quando existente, não é alto, não é capaz de suportar a utilização do instituto da recuperação judicial, motivo

pelo qual optaram por tentarem acordo, ou, na maioria dos casos, a rescisão contratual.

Sendo assim, para que seja solucionado minimamente os impactos gerados pela pandemia no âmbito econômico e diário das empresas brasileiras, se faz necessário a utilização de métodos de rápida resolução, como a mediação e a conciliação, uma vez que se fosse ajuizado processo para resolver as revisões contratuais, tanto os exequentes, quanto os executados não obteriam uma resposta imediata, levando assim, a uma possível insolvência das pessoas jurídicas.

REFERENCIAS

BANCO MUNDIAL. **O Banco Mundial no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview#1>. Acesso em: 24 mar, 2022.

BRASIL, Cristina Indio do. **IBGE: desemprego cai 1,6 ponto percentual e chega a 12,1%**. Queda foi registrada no trimestre de agosto a outubro deste ano. **Agência Brasil**. 28 dez. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/ibge-desemprego-cai-16-ponto-percentual-e-chega-121#:~:text=O%20desemprego%20no%20Brasil%20atingiu,de%202%2C5%20pontos%20percentuais>. Acesso em: 19 mar, 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mai, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai, 2022.

BRASIL. Mais de três milhões de acordos entre trabalhadores e empresas foram fechados em 2020. **Gov.br**. 25, ago. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/08/mais-de-tres-milhoes-de-acordos-entre-trabalhadores-e-empresas-foram-fechados-em-2021#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Emergencial%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,abril%20a%2025%20de%20agosto>. Acesso em: 18, mai. 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. Edição 16, São Paulo. Ano: 2012. Editora: Saraiva.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 34ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção Estatal e a Liberdade Contratual**: Uma Investigação Acerca da Ponderação de Princípios na Ordem Econômica Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004.

ESTADÃO. **Veja como o coronavírus impacta o mercado imobiliário no Brasil**. **Estadão**. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://imoveis.estadao.com.br/noticias/veja-como-o-coronavirus-esta-impactando-o-mercado-imobiliario-no-brasil/>. Acesso em: 19 mar, 2022.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GOVERNO DO BRASIL. **Mais de três milhões de acordos entre trabalhadores e empresas foram fechados em 2021.** Gov.br. 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/08/mais-de-tres-milhoes-de-acordos-entre-trabalhadores-e-empresas-foram-fechados-em-2021#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Emergencial%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,abril%20a%2025%20de%20agosto>. Acesso em: 21 mar, 2022.

IBGE. **Estudos especiais do Banco Central.** Fechamento de empresas na pandemia. IBGE. Dez. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE099_Fechamento_de_empresas_na_pandemia.pdf. Acesso em: 18 mar. 2020.

LEITE, C. H. B. Curso de direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LEITE, Carlos Henrique Bizerra Leite. **Curso do Direito do Trabalho.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, E-Book).

MELLO, Daniel. **Pandemia e crise fazem proprietários renegociar contratos de aluguel.** Um em cada cinco contratos passaram por renegociação nos últimos meses. **Agência Brasil.** 23 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/pandemia-e-crise-fazem-proprietarios-renegociar-contratos-de-aluguel>. Acesso em: 18 mar.2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Declaração do Imposto de Renda 2021 com Auxílio Emergencial.** Gov.br. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial/auxilio-emergencial-2020>. Acesso em: 20 mar, 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país.** Regras atualizadas vão garantir vigor das empresas no pós-pandemia, aponta secretário especial de Fazenda. **Ministério da Economia.** 28, dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>. Acesso em 10 abr, 2022.

OLIVEIRA, Elida. **83% dos principais países afetados pelo coronavírus adotaram 'lockdown', aponta levantamento.** G1, 18 maio. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/18/83percent-dos-principais-paises-afetados-pelo-coronavirus-adotaram-lockdown-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

POMPEU, G. V. M.; MATOS, L. G. Os custos do bem-estar social: como fechar a conta no ordenamento socioeconômico brasileiro? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, 26 out. 2020.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 11-30, 20 set. 2007.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Acesso à Justiça e Mediação**: Ponderações sobre os Obstáculos à Efetivação de uma via Alternativa de Solução de Conflitos. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro. Lumen Juris.2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40.Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOAVE, G.; TOLEDO, G.; MAZA, K. **O Contrato de Trabalho Durante a Pandemia do Novo Coronavírus e a Autocomposição como Forma Adequada de Solução dos Conflitos Laborais**. São Paulo: FADI – Faculdade de Direito de Sorocaba, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 12. Ed. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2017.